



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 9/2010:

Revoga a Resolução n.º 8-A/2006, de 16 de Janeiro, que autorizou o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a prestar, em nome do Estado de Cabo Verde, uma garantia de compra e venda de areia à Central de Britagem Cabo Verde, SA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 7/2010:

Transferir para a propriedade da SDTIBM, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e em conformidade com o que se dispõe

na cláusula quarta, todos os terrenos do Estado das ZDTI da Boa Vista e Maio criadas até ao presente momento e que ainda não foram transferidos, os quais serão especificados nos termos da cláusula quarta.

Portaria n.º 8/2010:

Autoriza a constituição de uma instituição bancária, com a denominação de GREEN BANK, S. A.

Portaria n.º 9/2010:

Autoriza a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de banco, com a denominação social de "NOVO BANCO, S. A."

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 9/2010

de 22 de Fevereiro

Pela Resolução n.º 8-A/2006, de 16 de Janeiro, o Conselho de Ministros autorizou o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade a celebrar um acordo com a empresa Central de Britagem Cabo Verde, SA, doravante designada (CBCV), acordo esse que consistia, no caso de venda insuficiente, em o Governo garantir de forma irrevogável e incondicional a compra da diferença de areia vendida pela CBCV, de tal forma que a quantidade comercializada atingisse por mês o mínimo de quarenta mil metros cúbicos (40.000m³).

Volvidos cerca de 45 (quarenta e cinco) meses após a assinatura do acordo de garantia, a empresa não cumpriu com o estipulado, que seria o fornecimento de areia em quantidade suficiente, de maneira a suprir totalmente a falta desse inerte, que tanto entrave está colocando ao desenvolvimento do País.

A empresa CBCV importou, em 2007, apenas vinte e seis milhões trezentos e trinta e sete mil setecentos e cinquenta quilos (26.337.750 kg) de areia e nos anos seguintes nada importou.

Ora, não obstante todos os esforços feitos, a CBCV não se mostrou capaz, até ao momento, de cumprir as obrigações acordadas, nem tão pouco tem respondido às exigências do Governo, sendo razoável considerar que se desinteressou ou que não foi capaz de reunir as condições e recursos imprescindíveis para cumprir aquelas obrigações.

Torna-se, por isso, necessário proceder à revogação da Resolução n.º 8-A/2006, de 16 de Janeiro e, consequentemente, rescindir o acordo celebrado entre o MECC, em nome do Governo, e a Central de Britagem, de 10 de Fevereiro de 2006, de modo a que o Governo readquirir liberdade plena para a selecção, pela via mais adequada, de outras empresas que demonstrem capacidade técnica e financeira suficientes e estejam dispostas a laborar nesta área.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Revogação

1. É revogada a Resolução n.º 8-A/2006, de 16 de Janeiro, que autorizou o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a prestar, em nome do Estado de Cabo Verde, uma garantia de compra e venda de areia à Central de Britagem Cabo Verde, SA.

2. Com a presente revogação fica sem efeito qualquer direito ou obrigação pré-contratual que as partes eventualmente tenham assumido ou conferido mutuamente, não sendo devida indemnização ou reparação por facto resultante desta revogação.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 7/2010

de 22 de Fevereiro

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM), sociedade anónima de direito cabo-verdiano com sede em Sal Rei, ilha da Boa Vista e capital social de 250.000.000\$00 integralmente realizado, constituída por força e nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2007, de 30 de Abril, de que são accionistas o Estado de Cabo Verde e os Municípios da Boavista e do Maio, foi criada para planear, infra-estruturar e gerir as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) das ilhas da Boa Vista e do Maio, tendo-lhe sido conferido um conjunto de poderes especiais conformes ao Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro.

Para o efeito, deve a SDTIBM dispor de meios para cumprir as suas atribuições legais e um deles, primordial para a realização de tais atribuições é a possibilidade de dispôr de terrenos das ZDTI existentes ou que venham a existir.

O Decreto-Legislativo n.º 1/2005 atribui às entidades gestoras de ZDTI poderes para disposição dos terrenos das áreas de sua jurisdição, celebrando os contratos perante a Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública. É um poder legal que, obviamente, não exclui a possibilidade de lhes ser transferida a propriedade de terrenos para gestão, por mecanismo de concessão, pois que, na verdade, exercem uma finalidade de alto interesse público, mas – aliás exactamente por isso – carecem de meios de rentabilização lucrativa da sua actividade, que tem natureza empresarial.

Dos encontros havidos entre o Director-Geral do Património e da Contratação Pública e o Presidente da Comissão Executiva da SDTIBM ficou clara a conveniência de uma transferência urgente da propriedade dos terrenos para essa sociedade, face aos compromissos já assumidos com investidores, porém sujeita a condições.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, os bens imóveis situados nas zonas turísticas especiais de que os accionistas sejam proprietários devem ser transferidos para a SDTIBM. Mas, por razões óbvias, não deve a lei ser interpretada no sentido da obrigatória transferência de todos os terrenos exclusivamente para integrar o capital social da SDTIBM.

Uma vez pois que aos Municípios não foram transferidos terrenos nas citadas zonas especiais, é o Estado - accionista maioritário da SDTIBM - o proprietário de todos os terrenos aí situados que não pertençam a particulares. Mas os proprietários que houver devem ser expropriados, nos termos da lei, para efeitos de atribuição dos terrenos à gestão da SDTIBM para promoção turística e mesmo a simples posse dos terrenos sem que o possuidor tenha um direito de propriedade deverá ser compensada, porque perturbada para o mesmo efeito, nos termos da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março.

Finalmente, há urgente necessidade da materialização da transferência de terrenos, nomeadamente pelos compromissos já assumidos com investidores, por parte da SDTIBM;

Nestes termos, tendo em conta o poder conferido pelo art. 106.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, auto-

rizo por este meio de Portaria a cessão definitiva a título oneroso para a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM) de todos os terrenos do Estado das ZDTI das ilhas da Boa Vista e do Maio que até esta data não tenham sido transferidos para a sua titularidade, a serem melhor individualizados no auto de cessão, mediante as seguintes cláusulas.

Manda o Governo da República de Cabo Verde e Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

Cláusula Primeira

1. Serão transferidos para a propriedade da SDTIBM, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e em conformidade com o que se dispõe na cláusula quarta, todos os terrenos do Estado das ZDTI da Boa Vista e Maio criadas até ao presente momento e que ainda não foram transferidos, os quais serão especificados nos termos da cláusula quarta.

2. A transferência de propriedade só ocorrerá quando for inscrita no registo concernente aos terrenos uma cláusula de reversão nos seguintes termos:

“1. A constituição de novos direitos reais de gozo sobre este prédio ou sobre qualquer lote ou parcela do mesmo desanexados para efeitos de transmissão de tais direitos destinada à realização de empreendimentos turísticos com projecto aprovado considera-se onerada com cláusula de reversão gratuita directamente para o Estado, para o caso de a construção não ter início na data acordada no acto de constituição do direito, a qual constará da inscrição no registo predial.

2. Esta cláusula de reversão será também para o caso de a conclusão dos trabalhos exceder o prazo acordado no acto de transmissão, que também será inscrito no registo predial, ou se desviar substancialmente do projecto que foi aprovado ou violar as regras legais pertinentes, nomeadamente de ordem ambiental. Mas nestes casos a reversão será efectuada mediante compensação pelo custo das benfeitorias úteis introduzidas no terreno, considerando-se como tais as de que a SDTIBM possa retirar proveito efectivo, no exercício das suas actividades.

3. A cláusula de reversão operará administrativamente, mediante Portaria e auto de reversão, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, mas só será operacionalizada a pedido da SDTIBM.

4. As situações passíveis de reversão por razões de incumprimento de prazos só justificarão o afastamento da medida se o adquirente do direito provar, quando ouvido nos termos do referido Decreto-Lei, que os prazos foram expressa e inequivocamente alargados pela SDTIBM ou que as razões dos atrasos são imputáveis a situação de força maior por cuja repercussão nos prazos estabelecidos nem ele adquirente nem os anteriores proprietários são, directa ou indirectamente responsáveis, sequer a título de mera negligência.

Cláusula Segunda

1. A contrapartida financeira da concessão terá quatro componentes:

- a) Uma fixa, calculada na base de 90\$00 (noventa escudos), sobre a área de todos os terrenos transferidos e que será estabelecida no acordo a que se refere a cláusula quarta;

- b) Mais uma percentagem de 2% (dois por cento) sobre o preço de cada área ou lote edificável alienados pela SDITBM;

- c) O valor necessário às compensações por desapossamento de terrenos nos termos da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março, bem como o de quaisquer indemnizações por expropriação nos termos da lei geral;

- d) Pagamento das despesas que a Direcção-Geral do Património do Estado e da Contratação Pública tenha de fazer no processo de comprovação das posses.

Cláusula Terceira

1. A contrapartida nos termos da alínea a) da cláusula segunda será paga em vinte e quatro prestações semestrais, a partir da data da transferência da propriedade, cujo valor será referido no acordo assinado conforme cláusula quarta.

2. As percentagens referidas na alínea b) da cláusula segunda serão liquidadas imediatamente após pagamento, total ou parcial, do preço de quaisquer parcelas vendidas.

3. Os valores concernentes às alíneas c) e d) da cláusula segunda serão liquidados em prestações anuais de trezentos milhões de escudos, do máximo, a serem pagas enquanto houver encargos a satisfazer.

Cláusula Quarta

1. Na sequência da presente portaria e por referência à mesma o Director-Geral do Património e da Contratação Pública celebrará um acordo com a SDTIBM, no qual ficará expressa com exactidão a área a transferir, devidamente geo-referenciada, bem como o preço total conforme alínea a) da cláusula segunda e o valor das prestações nos termos do número 1 da cláusula terceira.

2. Na concretização dos terrenos a transferir o Director-Geral do Património e da Contratação Pública excluirá os que sejam litigiosos, entendendo-se como tal os que estejam sujeitos a acções judiciais pendentes, ou a contestação com virtualidade para aconselhar que se sustenha a transferência.

3. O auto de cessão definitiva, que se reportará à presente Portaria e ao acordo referido em 1 antecedente, será título bastante para o registo predial em nome da SDTIBM nos termos do Decreto-Lei número 2/97.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 11 de Fevereiro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Portaria n.º 8/2010

de 22 de Fevereiro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco;

Considerando que a constituição da referida instituição de crédito poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde.

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ouvido o Banco de Cabo Verde, e ao abrigo do número 1 do artigo 8 da Lei n.º 3/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o financiamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias;

Manda o Governo de Cabo Verde pela Ministra das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição bancária, com a denominação de GREEN BANK S.A., para praticar nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

Gabinete de Ministra das Finanças, na Praia, aos 1 de Fevereiro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

Portaria n.º 9/2010

de 22 de Fevereiro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco;

Considerando que os promotores são entidades de mérito;

Considerando que a constituição da referida instituição de crédito poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de “NOVO BANCO” S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 5 de Fevereiro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 60\$00